



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 65

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu a emenda modificativa nº 1 do próprio autor, tem por objetivo alterar dispositivos do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 9.337/2004, por meio dos seguintes procedimentos:

- Criar e incorporar ao Anexo I da Lei nº 9.337/2004 os cargos previstos nos artigos 1º e 2º;
- Transformar os cargos de Agente de Gestão Pública, Agente de Gestão Pública – Transitório e Agente de Saúde Pública, de acordo com a equivalência definida no Anexo I deste Projeto de Lei.
- Extinguir as funções do cargo de Agente de Gestão Pública, constantes da alínea a do Subgrupo de Carreiras de Apoio à Gestão, constante do Anexo I da Lei nº 9.337/2004.
- Acrescer ao Anexo VII – Descrição de Cargos e Funções da Lei nº 9.337/2004, as descrições dos cargos descritos nos artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei.

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo aduz:

“Na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no ano de 2004, a carreira do cargo de Agente de Gestão Pública foi criada prevendo a distribuição das funções em quatro classes (A, B, C e D), as quais seriam promovidas mediante a realização da Promoção por Competências e Habilidades, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.337/2004.

Ocorre que a Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 386/2008, concluiu pela impossibilidade de realização da Promoção por Competências e Habilidades para algumas funções do cargo de Agente de Gestão Pública, devido à inexistência de similaridade de atividades com outras funções do mesmo cargo.

Desta forma, a atual estrutura da carreira do cargo de Agente de Gestão Pública restou prejudicada, necessitando de reformulação.

A propositura consiste em:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- a) Transformar as funções, por complexidade, das classes A, B, C e D, em três funções, com ingresso por concurso público na Classe A e possibilidade de carreira, agregando as respectivas atribuições;
- b) Extinguir as funções, sem similaridade, e criar cargos de carreira própria ou de classe única, com ingresso por concurso público; e
- c) Extinguir as funções que não possuem vagas, bem como aquelas que não são mais necessárias à administração municipal.

O presente projeto de lei foi apresentado pela Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários, prevista no art. 48 da Lei nº 9.337/2004, designada pela Portaria nº 1.893, de 15 de outubro de 2013, publicada no Jornal Oficial nº 2307, em 18.11.2013, a qual é responsável por analisar e propor melhorias no PCCS, tendo sido elaborado com a participação efetiva de todas as secretarias e autarquias."

Apensos ao projeto os seguintes documentos:

- a) Parecer da Procuradoria-Geral do Município;
- b) Impacto orçamentário-financeiro e declaração dos secretários municipais de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Tecnologia;
- c) Folha de Informações e Despachos.

PARECER TÉCNICO

O projeto promove alterações no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo (Lei nº 9.337/2004), por recomendação da Procuradoria-Geral do Município e da Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, para viabilizar a promoção por competências e habilidades aos servidores ocupantes de algumas funções do cargo de Agente de Gestão Pública, devido à inexistência de similaridade de atividades com outras funções do mesmo cargo.

As alterações propostas resultam em pequeno impacto financeiro, estimados pelo Executivo da seguinte forma:

Descrição	Em Reais			
	2015	2016	2017	2018
Impacto Financeiro	133,75	1.749,77	1.847,61	1.939,32

Neste aspecto, o projeto está instruído com os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 269/25
FL: 67

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

exigidos quando da criação, da expansão ou do aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- Declaração dos ordenadores de despesas de que a proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; c
- Demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Conforme demonstrado pelo Executivo (com projeções para 2015 a 2018), o impacto financeiro da presente proposta será financiado com o crescimento natural da arrecadação e não comprometerá o limite legal de 54% para gastos com pessoal, cujas projeções indicam os percentuais de 49,35% para 2015, 51,68% para 2016, 50,80% para 2017 e 49,57% para 2018.

Para concluir, esta assessoria avaliou os cálculos do impacto da proposta nas finanças públicas até o exercício de 2018 e os considera fundamentados e pertinentes, razão pela qual não obsta à normal tramitação do projeto e da emenda modificativa nº 1.

Londrina, 14 de dezembro de 2015.


Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015

com a Emenda Modificativa nº 1

Considerando que a presente proposição promove alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município, e tais alterações resultam em pequeno impacto financeiro.

Considerando que projeto está instruído com os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E ainda, no tocante a tais requisitos, o projeto encontra-se acompanhado com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração dos ordenadores de despesas e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Quanto ao percentual de gastos com pessoal não comprometerá o limite legal de 54%, conforme demonstrativos anexados no corpo do projeto a despesa com pessoal se mantém abaixo do limite legal.

Considerando o que ficou demonstrado pelo Executivo, a Comissão Finanças e orçamento corrobora o parecer da Controladoria desta Casa e se emite Voto Favorável ao presente Projeto e à Emenda nº 1.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2015.

A COMISSÃO:


Mário Takahashi
- Presidente


Roque Neto
Vice-Presidente/Relator

Gustavo Richa
Membro